ACÓRDÃO N.º 55.765

(Processo n.º 2012/51318-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 029/2009 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ENCANTADO e a ALEPA.

Responsável: EDSON TRINDADE BATISTA – Presidente.

Relatora: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS. COMINAÇÕES LEGAIS.

1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;

2- Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n° 2012/51318-8.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 029/2009, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e a Associação dos Moradores do Bairro Encantado - AMOBE, objetivando a "Construção de uma quadra de Esportes", sendo responsável o Sr. Edson Trindade Batista, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fls. 53/54/55) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 61) opinam pela irregularidade das contas, face a ausência da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

Ressalte-se que o relatório de acompanhamento e fiscalização (fls. 04/05) atesta que os objetivos do convênio foram atingidos.

É o relatório.

VOTO:

Apesar do relatório de acompanhamento e fiscalização atestar que os objetivos do convênio foram atingidos, julgo as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, face a ausência da prestação de contas, com devolução ao Erário Estadual o valor de R$ 232.740,60 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta centavos), devidamente atualizados.

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

1) R$ 23.274,00 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;

2) R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDSON TRINDADE BATISTA (CPF: 109.919.482-20), condenando-a a devolução de R$232.740,60 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta centavos), devidamente atualizada a partir de 23/11/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R$23.274,00 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais), pelo dano ao Erário Estadual e R$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n.° 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.

PC/0100754